

PRINCIPAIS MUDANÇAS E BENEFÍCIOS GERADOS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PERICIAL.

Bruna Tolentino¹
Marsella Caetano²
Carolina Moreira Fernandes³

RESUMO

Este artigo teve como objetivo identificar quais as principais mudanças promovidas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 no Código de Processo Civil e como essas mudanças influenciam a profissão dos peritos contadores. Por meio de uma pesquisa descritiva e bibliográfica realizada com 3 (três) peritos contábeis da cidade de Belo Horizonte e um quadro comparativo entre o antigo e Novo CPC na matéria que diz respeito ao perito e prova pericial, pode-se perceber que as alterações promovidas pelo Novo CPC propiciam uma forte cobrança no nível de conhecimento dos peritos, já que está cada vez mais evidente a necessidade de especialização e capacitação técnica

PALAVRAS CHAVE: Código de Processo Civil. Perito Contador. Especialização. Perícia.

INTRODUÇÃO

A contabilidade como uma ciência social em constante evolução se subdividiu em vários campos de atuação, dentre eles tem-se destaque para a perícia contábil, que conforme estudiosos é tão antiga como as demais áreas.

Uma das definições mais completa para a perícia contábil encontra-se na Norma Brasileira de Contabilidade, (NBC TP 01, 2012) que diz que: a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à

¹ Graduanda em Ciências Contábeis do Centro Universitário UNIBH brunatolentino.marques@yahoo.com.br

² Graduanda em Ciências Contábeis do Centro Universitário UNIBH marsellasousa@hotmail.com

³ Professora Orientadora. Mestre em Contabilidade – e-mail - karolmf3@hotmail.com

instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. Nesse sentido a perícia contábil é uma das atividades exercidas pelo contador, pois exige conhecimentos não somente da contabilidade em si, mas também da matéria a ser periciada.

Por ser um elemento de prova admitido pela legislação brasileira a perícia contábil exercida na esfera judicial deve ser desenvolvida em consonância com os ditames do Código de Processo Civil.

Visto que, ao exercer o trabalho de perícia contábil no campo judicial o perito contador deve observar também as normas vigentes no Código de Processo Civil: tem-se o problema de pesquisa: Como as alterações realizadas no tocante a matéria que se refere ao Perito e as Provas Periciais no Novo Código de Processo Civil influenciam a profissão do perito contador?

Este trabalho tem por objetivo geral verificar como as mudanças inseridas pelo Novo Código de Processo Civil no âmbito da perícia judicial influencia a profissão do perito contador. Os objetivos específicos são pautados em: identificar as principais alterações no campo da perícia judicial inseridas pelo Novo Código de Processo Civil, no Título IV Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo V Dos Auxiliares da Justiça, Sessão II Do Perito e Título VIII do Procedimento Ordinário, Capítulo IV das Provas, Sessão VII Da Prova Pericial, verificar os aspectos positivos e negativos advindos dessas alterações na visão do perito contador.

Esta pesquisa se justifica pelo advento da Lei nº 13.105/2015 trazer alterações significativas na área da perícia, então, este artigo propôs evidenciar essas alterações e como elas afetam a profissão o perito, bem como a importância do conhecimento dessas novas regras para continuidade do exercício do instrumento pericial com zelo e eficiência.

REFERENCIAL TEÓRICO

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

Uma das essências principais da contabilidade é auxiliar os seus usuários no processo decisório, através das informações geradas por ela. De acordo com Ludícibus (1997, p. 28) “o objetivo principal da contabilidade é fornecer informação econômica relevante para que cada usuário possa tomar suas decisões e realizar seus julgamentos com segurança”. Baseado no contexto de que a perícia contábil é um instrumento de prova para a justa solução de um litígio e no entendimento do supracitado autor, é pertinente dizer que a mesma é um ramo da contabilidade que surgiu e evoluiu juntamente com ela.

Segundo Pereira (2006, p. 50) a perícia contábil existe desde os tempos antigos, quando a humanidade iniciou o processo de viver em sociedade.

Aquele que por sua experiência ou pelo maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva era, a bem dizer, perito, juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, já que examinava, julgava, fazia e executava as leis.

Para Ancioto;Costa;Gomes (2009) existem vestígios de perícia nos antigos registros da Grécia e do Egito, onde se pode notar que após o surgimento das instituições jurídicas, esta área, já recorria aos conhecimentos de uma pessoa especializada. Evidencia-se aqui uma evolução na técnica pericial, descentralizando-a da figura do líder e ganhando sua independência como especialidade no campo profissional. À medida que evoluía alguns conceitos a permearam.

Pelo conceito etimológico da palavra (perícia), pode-se inferir que a perícia é uma habilidade que vai se adquirindo no decorrer da vida, através do saber e dos trabalhos realizados, ou seja, a perícia consiste numa declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por pessoa com relevante sabedoria, também chamada de expert, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, com objetivo exclusivo de fazer prova perante o Magistrado e as partes envolvidas na discussão. (CRC GO 2014, p.11).

Trazendo o termo perícia para o campo da contabilidade, ela foi denominada de perícia contábil que segundo Sá (2002, p. 14) “é a verificação de fatos ligados ao patrimônio das entidades visando oferecer uma opinião dos fatos. Para que tal opinião seja proferida de forma correta o profissional poderá valer-se de qualquer

procedimento necessário como a realização de exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações e arbitramentos”. Baseado nesse entendimento, a perícia contábil atuará sempre que houver questões contenciosas relativas ao patrimônio, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

Ainda nessa lógica, Ornelas (2008, p. 33) compreende que:

A perícia contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, servindo como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.

No decorrer de sua evolução a perícia contábil passou a ser classificada de acordo com a área de atuação; sendo dividida em 3 (três) categorias: Judicial, Extrajudicial e Arbitral (VASCONCELOS; FABRI; CASTRO, 2011).

Na categoria Judicial, Vasconcelos; Fabri; Castro (2011) compreendem-na como sendo aquela que acontece de acordo com os procedimentos exigidos pelo Poder Judiciário, e ainda a exemplifica, como sendo aquela que ocorre nas varas cíveis criminais, de família, de falências e concordatas e na justiça do trabalho. Assim, a perícia contábil judicial será realizada quando um juiz necessitar do conhecimento de um profissional especialista em determinada área, para poder decidir sobre algum conflito.

No Brasil, de acordo com Sá (2002) no tempo colonial já havia indícios das atividades periciais, através de um documento redigido pelo vice-rei, ao seu sucessor, onde destacava as funções contábeis e periciais. Segundo Caldeira (2000), no ano de 1850 a perícia foi regulamentada no Brasil por meio da Lei nº. 556 que previa sobre a obrigatoriedade de júízo arbitral e do Regulamento 737 do mesmo ano, que dispunha sobre o perito.

Nesse contexto, Moraes (2014) explica que a perícia é uma atividade antiga no Brasil desde os tempos imperiais, porém, ela só veio a ter notoriedade a partir da década de 1920, devido os fatos políticos e econômicos que marcaram o país nesse período. Até 1939 a produção de provas em processos judiciais era feito pelos

juízes. Com o advento do Decreto-lei nº 1.608/1939 a Perícia Contábil passou a ser regulamentada pelo Código de Processo Civil.

A perícia contábil só passou a fazer parte da legislação brasileira como meio de prova judicial a partir da criação do Código de Processo Civil de 1939, quando previu sobre como deveria agir e quem poderia exercer a função de perito em processos judiciais nos seus artigos 238 e 254 (HENRIQUE; SOARES, 2015, p.30).

Em 1946, o Decreto-lei nº 9.295, atribuiu como parte do trabalho do contador a função da Perícia Contábil. Nesse sentido, Henrique e Soares (2015) diz que foi a partir do Código de Processo Civil de 1946 é que houve definição legal para a perícia na esfera da contabilidade, com a criação do instituto de classe, o Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-lei nº 9.295 de 27 de maio do referido ano, que atribuiu à Perícia Contábil como parte do trabalho do contador técnico de contabilidade.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (BRASIL, 1946)

E em 1973 foi criado o Código de Processo Civil, que de acordo com alguns autores fez com que a legislação em torno das perícias judiciais e do perito se tornasse mais completa, compreensível e aplicável como o CPC, porque passou a ser muito mais objetiva e específica para os profissionais da área. Neste raciocínio, Henrique e Soares (2015, p. 33) esclarecem que: “No Código de Processo Civil de 1973, em muitos de seus artigos, os quais definem um painel bem geral da profissão, das responsabilidades e das sanções, além de tratar especificamente das provas periciais”.

Nota-se, que com o advento do CPC de 1973 e posteriormente suas alterações, que houve grande avanço para área da perícia contábil e conseqüentemente para o profissional da área. Vasconcelos; Fabri;Castro (2011) esquematizaram as datas mais importantes desta evolução no país, conforme quadro abaixo:

Quadro 1. Evolução da perícia contábil no Brasil, a partir de 1920.

Ano	Fato Histórico
1924	I Congresso Brasileiro de Contabilidade, em que se surgiu a necessidade da “Oficialização da Perícia Judicial”
1928	O professor João Luiz Santos escreve o primeiro livro específico sobre a matéria de Perícia, intitulado: “Perícia em Contabilidade Comercial”, editado pela Editora Jornal do Brasil.
1929	Decreto 5.746, veio à regular sobre a exigência de atribuir-se apenas ao contador a tarefa pericial.
1931	Surgiu a “Câmara de Peritos Contadores”
1939	A Perícia Contábil Judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 238 e 254.
1946	A Perícia Contábil foi regulamentada pelo Decreto - Lei nº 9295/96.
1973	Novo Código Civil, a perícia passou a ter regras mais claras.
1992	Edição das normas Brasileiras de Perícia Contábil pelo Conselho Federal de Contabilidade. Obrigatoriedade da emissão do Laudo Pericial e Parecer com a alteração do CPC pela Lei nº 8.455/92
2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC nº 1.243/09, que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.
2015	Novo Código de Processo Civil traz mudanças significativas na Perícia através da Lei n.º 13.105.

Fonte: Adaptado pelos autores, Vasconcelos; Fabri; Castro, (2011, p.2)

Embora seja uma área que no Brasil, só ganhou destaque a partir do século passado, observando os registros históricos, pode-se inferir que a Perícia Contábil

sempre esteve inserida dentro da contabilidade, crescendo e evoluindo conjuntamente, à medida que ocorriam as transformações econômicas e políticas da humanidade.

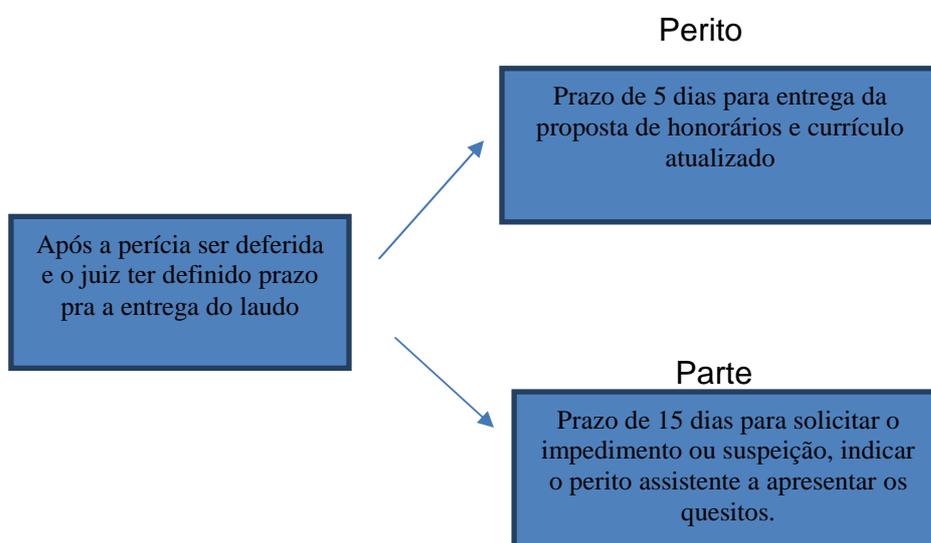
PERÍCIA CONTÁBIL DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Perícia Contábil Judicial é a realizada no âmbito do Poder Judiciário e solicitado quando o magistrado necessitar de conhecimento técnico-científico. Alberto (2009, p. 39) diz que “a Perícia Judicial pode ser realizada no âmbito do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade do juiz ou de uma das partes e deverá ser conduzida segundo regras legais específicas”.

Na legislação diz que o pedido de perícia judicial precisa ser justificado pela parte que a requer e poderá ser deferido ou indeferido pelo juiz. De acordo com o § 1º do art. 464 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando “a prova do fato não depender de conhecimento especial e técnico; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável”.

Caso deferido será imediatamente definido pelo juiz o prazo para a entrega do laudo e caberá ao perito e as partes cumprir os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, conforme demonstra figura 1:

Figura 1: Prazos Pericias



Fonte: Adaptado BRASIL, 2015.

O laudo pericial deve ser entregue na data fixada pelo juiz que deverá ser no mínimo vinte dias ao que antecede a audiência e servirá de prova para que o juiz dê a sentença, devendo este, indicar na sentença quais os motivos o levaram a considerar ou desconsiderar a laudo pericial.

O Perito Contador e Perito Contador Assistente serão os responsáveis pela elaboração do laudo pericial e parecer respectivamente, que servirão como prova para a solução de um litígio, sendo o Perito Assistente indicado pelas partes do processo e o Perito Contador nomeado por iniciativa do Juiz, devendo, ser devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado conforme especificado no Código de Processo Civil e na Norma Brasileira de Contabilidade P. 2.

Segundo Magalhaes et. al, (2009) a emissão do laudo pericial e Parecer só ocorreu com a alteração do CPC pela Lei nº 8.455/1992 anteriormente o Perito e Perito Assistente eram considerados testemunhas ou consultores, que apenas opinavam de acordo com suas investigações para esclarecer alguma controvérsia, com o advento dessa lei ficou estabelecido como dever do Assistente a elaboração do parecer e do Perito a elaboração do laudo pericial que deverão ser elaborados de forma fidedigna a todas as matérias que foram por eles analisadas.

Para Sá (2011) existem quatro qualidades essenciais ao perito para a elaboração de um laudo pericial, são elas, a qualidade Legal que se remete a sua formação e o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a qualidade Profissional, que se caracteriza pelo real conhecimento teórico e prático da contabilidade, seu conhecimento Técnico- Científico na área em que será feita a perícia e sua experiência em perícias, Sá nos apresenta também a qualidade Ética que se correlaciona com a capacidade do Perito em seguir o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas do Conselho Federal de Contabilidade que guiará sua conduta como perito garantindo assim a veracidade mantida em seu laudo, a última

qualidade é a Moral que assegura a virtude nas atitudes pessoais do Perito Contador.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Desde a sua criação o Código de 1973, teve algumas alterações importantes no seu texto, que deu maior status a perícia contábil e ao perito-contador. Porém, após 42 anos aproximadamente, foi instituída a Lei nº 13.105 de 2015 que o revogou, trazendo mudanças significativas ao tema tratado neste trabalho. De acordo com Seco e Moreira (2015) o novo Código de Processo Civil trouxe uma nova dinâmica ao Código Brasileiro, adaptando-o a realidade atual.

Segundo Martini (2015) diante de inúmeras reformas, decorrentes da própria evolução da sociedade brasileira, o Código foi tornando-se assistemático, anacrônico e em descompasso com o atual desenvolvimento da sociedade, razão pela qual surgiu a necessidade de elaboração de uma nova legislação processual, mais moderna e que possibilitasse um processo mais célere e efetivo. Também conforme o mesmo autor o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais rápido, justo, porque está mais alinhado às necessidades sociais e muito menos complexo.

Face ao exposto anteriormente é possível inferir que a perícia contábil e conseqüentemente o perito-contador ganhou maior relevância, no Brasil, a partir do momento que o seu Código Civil passou a regulamentar os procedimentos envolvidos neste universo de forma menos complexa. Logo todas as mudanças que ocorreram ao longo dos anos no Código de Processo Civil Brasileiro tiveram impacto significativo no exercício da profissão do contador perito e na contabilidade no meio judicial. Exigindo maior zelo, responsabilidades e atenção dos profissionais que lidam neste meio pericial.

METODOLOGIA

Metodologia, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 14) “é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do

conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade”. E nesse sentido, os mesmos autores, salientam que ela visa estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para elaboração de uma pesquisa.

Dessa forma, com o objetivo de verificar como as mudanças inseridas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro no âmbito Perícia Judicial, vigente desde 16 de março de 2015, influenciou a profissão do Perito Contador, foi realizada uma pesquisa que teve a finalidade de descrever e levantar opiniões de determinado grupo, por meio de coleta de dados, realizada principalmente através de questionário. Para Gil (2010) as pesquisas incluídas no grupo de descritivas são àquelas que têm objetivo de levantar opiniões, atitudes, as crenças da população ou de um determinado grupo. Ainda nesse contexto Andrade (2010, p. 112) diz que:

Nesse tipo de pesquisa, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles. Isto significa que os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador.

Também pode ser classificada como bibliográfica, pois foi realizado uma consulta ao antigo Código de Processo Civil de 1973 e o atual no Título IV Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo V Dos Auxiliares da Justiça, Sessão II Do Perito e Título VIII do Procedimento Ordinário, Capítulo IV das Provas, Sessão VII Da Prova Pericial e demais materiais referentes ao tema.

Segundo Prodanov e Freitas (2013) o objetivo deste tipo de pesquisa é de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa, principalmente livros, artigos científicos e internet.

Para a elaboração desta pesquisa, classificada como descritiva e bibliográfica, o problema foi abordado por meio de uma análise qualitativa de uma entrevista realizada através de um formulário padronizado, composto por 10 questões abertas, aplicado no segundo semestre do ano de 2016 a 3 peritos contadores, que possuem experiência na área de perícia judicial, residentes na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Também foi elaborado um quadro comparativo entre o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 e o Novo Código de Processo Civil vigente, instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, onde foram apresentadas todas as mudanças ocorridas no Título IV Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo V Dos Auxiliares da Justiça, Sessão II Do Perito e Título VIII do Procedimento Ordinário, Capítulo IV das Provas, Sessão VII Da Prova Pericial, os demais capítulos não foram considerados nessa análise devido a restrição de páginas do Artigo Científico que deverá ter um total de no máximo 30 pagina. De modo que, a partir das informações coletadas na pesquisa, pôde evidenciar como essas alterações no Novo Código de Processo Civil, relacionada à perícia, afetaram a profissão do perito-contador na prática.

DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

Os dados coletados nesta pesquisa, a fim de atingir os objetivos propostos da pesquisa, foram realizados em duas etapas: a primeira parte consistiu em elaborar um quadro comparativo entre o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 e o Novo Código de Processo Civil vigente, instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, onde foram apresentadas todas as mudanças ocorridas no Título IV Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo V Dos Auxiliares da Justiça, Sessão II Do Perito e Título VIII do Procedimento Ordinário, Capítulo IV das Provas, Sessão VII Da Prova Pericial.

Quadro 1 - As Mudanças Provocadas Pelo Novo Código de Processo Civil

Código de Processo Civil 1973	Novo Código de Processo Civil	Mudanças
TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	
CAPÍTULO V DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	
Seção II Do Perito	Seção II Do Perito	
Art. 145. Quando a prova do	Art. 156. O juiz será assistido por	Houveram várias mudanças

<p>fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</p> <p>§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p> <p>§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p>	<p>perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.</p> <p>§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p> <p>§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.</p> <p>§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.</p> <p>§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>	<p>nesse artigo, a primeira é que a indicação do juiz para perícia não é mais restrita a pessoas físicas, podendo também se estender a órgãos técnicos ou científicos, como universidades e institutos de pesquisas.</p> <p>Passa a ser obrigatório a criação de um cadastro pelos tribunais, esse cadastro deverá ser construído através de consulta pública, consulta a universidades, órgãos de classe e demais órgãos capazes de indicar profissionais habilitados e interessados na realização da perícia. Esse cadastro deverá ser atualizado e reavaliado periodicamente pelos tribunais.</p>
<p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p>	<p>Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.</p> <p>§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta</p>	<p>O Artigo 146 que trata do prazo para a escusa do perito em caso de impedimento ou suspeição foi alterado para o Artigo 157 no novo CPC.</p> <p>A principal mudança que podemos perceber foi a alteração do prazo de 5 para 15 dias e a criação do segundo parágrafo que torna obrigatória a criação de uma lista de indicação de peritos para que estes seja escolhidos de acordo com a sua capacidade técnica ou área de conhecimento.</p>

	de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.	
Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.	Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.	O Artigo 147 alterado para 158 no novo CPC estende o prazo em que o perito ficara inabilitado a atuar caso presta informações inverídica por mais 3 (três) anos, podendo agora o perito ser penalizado de 2 a 5 anos, ficando -o ainda sujeito a penalidades previstas em lei e ao seu órgão de classe.
TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM	
CAPÍTULO VI DAS PROVAS	CAPÍTULO XII DAS PROVAS	
Seção VII Da Prova Pericial	Seção X Da Prova Pericial	
Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.	Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.	A principal mudança do Artigo 420 alterado para o 464 é a permissão da substituição da pericial contábil e elaboração do laudo pericial por prova técnica simplificada confeccionado por especialista que deverá ter formação acadêmica específica
Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento	Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão	O Artigo 422 alterado para o 466 no Novo Código de Processo Civil, garante aos assistentes o acesso e acompanhamento a diligências e exames, devendo o perito o comunicar

<p>ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p>	<p>sujeitos a impedimento ou suspeição.</p> <p>§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.</p>	<p>com antecedência mínima de 5 dias.</p>
<p>Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p>	<p>Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.</p> <p>Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.</p>	<p>O Artigo 423 foi alterado para o 467 no Novo Código de Processo Civil e não houve alterações</p>
<p>Art. 424. O perito pode ser substituído quando: (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p> <p>I - carecer de conhecimento técnico ou científico</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p>	<p>Art. 468. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p> <p>§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.</p>	<p>O Artigo 424 substituído pelo 468 no Novo Código de Processo Civil tem sua principal mudança na determinação do prazo de 15 dias para que o perito devolva de forma voluntário os valores recebidos pelo trabalho no caso que não cumprimento do trabalho nos prazos estabelecidos pelo juiz, caso não haja devolução voluntária, a parte que efetuou o adiantamento poderá promover a execução contra o perito.</p>
<p>Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.</p>	<p>Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p>	<p>O Artigo 425 alterado para 469 no Novo Código de Processo Civil, tem sua principal mudança na possibilidade do perito responder aos quesitos suplementares previamente ou durante a audiência.</p>
<p>Art. 426. Compete ao juiz:</p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>	<p>Art. 470. Incumbe ao juiz:</p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>	<p>O Artigo 426 foi alterado para o 470, não houveram mudanças.</p>
<p>Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação,</p>	<p>Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação,</p>	<p>O Artigo 427 foi alterado para 472, não houveram mudanças</p>

<p>apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideram suficientes. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p>	<p>apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideram suficientes</p>	
<p>Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia</p>	<p>Art. 465 § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.</p>	<p>O Artigo 428 foi transformado no § 6º do Artigo 465 no Novo Código de Processo Civil, não houve nenhuma outra alteração.</p>
<p>OArt. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças</p>	<p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p> <p>I - a exposição do objeto da perícia;</p> <p>II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;</p> <p>III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;</p> <p>IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.</p> <p>§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.</p> <p>§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.</p> <p>§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p>	<p>O artigo 429 foi substituído pelo artigo 473 do Novo Código de Processo Civil. O novo texto inova ao indicar os requisitos que devem ser observados na elaboração do laudo e as vedações a serem observadas pelo perito na exposição de suas conclusões.</p>
<p>Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)</p> <p>Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)</p>	<p>Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p> <p>Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.</p>	<p>O Artigo 431-A foi transformado no Artigo 474 do Novo Código de Processo Civil e não houve nenhuma outra alteração.</p> <p>O Artigo 431-B foi transformado no Artigo 475 do Novo Código de Processo Civil e não houve nenhuma outra alteração.</p>

<p>Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.</p>	<p>Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado</p>	<p>A única alteração que o artigo 476 trouxe nesse caso foi com relação a prorrogação do prazo para entrega do laudo, que deverá ser concedida pela metade do prazo fixado inicialmente.</p>
<p>Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)</p> <p>Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)</p>	<p>Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.</p> <p>§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.</p> <p>§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:</p> <p>I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;</p> <p>II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.</p> <p>§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.</p>	<p>O artigo 433, assim como o artigo 435, foi alterado para o artigo 477 do novo CPC, que permanece estabelecendo o prazo de pelo menos vinte dias (úteis) antes da audiência de instrução e julgamento para entrega do laudo pelo perito, a ser protocolado em juízo.</p> <p>O Parágrafo único do antigo artigo 433, foi substituído pelos parágrafos 1º, 2º do artigo 477 do novo CPC.</p> <p>O § 1º, inova concedendo prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial.</p> <p>O § 2º inovou no sentido de determinar que o perito tem o prazo de 15 dias para esclarecer os pontos em que exista dúvida ou divergência.</p>
<p>Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</p> <p>Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a</p>	<p>Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.</p> <p>§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.</p> <p>§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito</p>	<p>A principal mudança do Artigo 434 alterado para o 478 se dá nos § 1º e 2º do novo Código de Processo Civil ao que determina o exame de autenticidade ou falsidade mesmo para beneficiário da justiça gratuita.</p>

<p>autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação</p>	<p>de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.</p>	
<p>Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiênc</p>	<p>Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento .</p> <p>§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.</p> <p>§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:</p> <p>I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;</p> <p>II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.</p> <p>§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.</p>	<p>O artigo 435 e seu parágrafo único, foram substituídos pelos § 3º e § 4º do artigo 477 do Novo Código de Processo Civil.</p> <p>A principal mudança no § 3º e § 4º é conceder as partes, mais uma oportunidade de esclarecer alguma dúvida ou divergência com relação ao laudo pericial.que não tenha sido esclarecido conforme o § 2º, nesse caso o esclarecimento será realizado em audiência em que o perito ou assistente técnico deverá ser intimado com no mínimo 10 dias de antecedência.</p>
<p>Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos</p>	<p>Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p>	<p>Não houveram muitas alterações no artigo 479 que substituiu o 436 do antigo código de processo civil, podemos perceber apenas e indicação do obrigatoriedade do juiz esclarecer em sua sentença os motivos para utilização ou não do laudo pericial.</p>
<p>Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.</p>	<p>Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.</p>	<p>O Artigo 437 foi alterado para 480 do novo Código de Processo Civil e não houveram mudanças.</p>
<p>Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu</p>	<p>§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.</p>	<p>O Artigo 438 foi alterado para o § 1º do artigo 480 do novo Código de Processo Civil e não houveram mudanças.</p>

<p>Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.</p>	<p>§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.</p>	<p>O Artigo 439 e seu parágrafo único foram alterados para os §§ 2º e 3º do artigo 480 do novo Código de Processo Civil e não houveram inovações. A única alteração foi a retirada da palavra "livremente" do texto.</p>
<p>Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.</p>	<p>§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.</p>	

Fonte: Adaptado (BRASIL 1973 e 2015)

A segunda parte da coleta de dados, fundamentou-se em uma entrevista direta com 3 Peritos Contadores da cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. A entrevista foi realizada através de um formulário composto de 10 questões abertas padronizadas, com objetivo de identificar como e quais as mudanças apresentadas no Quadro 1 impactaram positiva e negativamente a Perícia Judicial e o trabalho do Perito Contador na prática sob o ponto de vista dos entrevistados.

A primeira pergunta buscou identificar o tempo de atuação na área de Perícia Judicial dos entrevistados. Percebeu-se que eles possuem entre 2 a 10 anos de experiência como Peritos na área judicial. Baseado no tempo de experiência dos entrevistados, os mesmos foram questionados com relação às mudanças ocorridas ao longo dos anos no que tange a profissão do Perito Contador. Observou-se que todos perceberam mudanças significativas com relação à profissão, principalmente a partir das legislações em torno da Perícia, que a tornaram mais ampla, colocando o Perito em evidência.

Quanto aos motivos que levaram os legisladores a revogar o CPC de 1973, as respostas dos Peritos entrevistados estão em consonância com Martini (2015) que diz que o referido CPC estava desatualizado e não condiz com a realidade atual da sociedade. Pois, os mesmos entendem que o CPC de 1973 estava muito antigo principalmente a área da Perícia.

Foi perguntado aos entrevistados quais mudanças provocadas pelo Novo Código de Processo Civil iriam impactar positivamente as atividades periciais, 2 (dois) dos entrevistados concordam que a mudança que mais irá impactar positivamente a profissão do Perito Contador será as alterações que estão dispostas na Lei n.º

13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, em seu Art. 156, §§§ 1º, 2º e 3º, que determinam a criação de um banco de dados através de consultas públicas aos conselhos de classe, pelo tribunais para auxiliar os Juízes na escolha do Perito.

Motivado pela alteração ocorrida através da Lei nº 13.105 artigos 156 do Código de Processo Civil e baseado no Artigo 6º, alínea "f" do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 que determina quais são as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

[...]

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional (BRASIL, 1946)

O CFC criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) que tem como objetivo oferecer a sociedade em geral um banco de dados com todos os profissionais que atuam como Peritos Contábeis e que voluntariamente se cadastraram, classificados geograficamente e por especialidade e disponibilidade, facilitando dessa forma a criação da lista de Peritos pelos tribunais.

Através da Resolução CFC n.º 1.502, de 19 de fevereiro de 2016 ficou estipulado que os Contadores que atuarem na área de Perícia Contábil, tem até o dia 31 de Dezembro de 2016 para efetuarem o cadastro no Cadastro Nacional de Peritos no site do CFC ou nos Conselhos Regionais de Contabilidade, onde os Contadores deverão comprovar experiência em Perícia Contábil, indicar sua área de especialização e o Estado ou Município que pretendem atuar. Conforme consta no Art. 2º da Resolução CFC nº 1.502.

Art. 2º Os contadores que exercem atividades de perícia contábil terão até 31 de dezembro de 2016 para se cadastrarem no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e no portal do CFC, inserindo todas as informações requeridas. (BRASIL, 2016)

Para aqueles que não se cadastrarem até a data limite, a partir de 1º de janeiro de 2017, o ingresso no CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis) será realizado somente com aprovação em exame específico que será regulamentado pelo CFC.

Para os 3 (três) entrevistados o Cadastro Nacional de Peritos irá impactar de forma positiva a profissão do Perito Contador, pois irá elevar a qualidade dos trabalhos apresentados aos magistrados e selecionar aqueles com competência e regulamentação para atuar na profissão. Mas do total de entrevistados que concordam com a criação do Cadastro Nacional de Peritos quando indagados sobre a necessidade de aprovação em Exame de Qualificação Técnico Específico para serem incluídos no cadastro apenas 1 (um) está de acordo com a realização do exame e concorda que dessa forma o conselho estará colaborando para a retirada de Peritos do mercado que não tem capacidade técnica e não realizam atualizações periódicas, mas que atuam a anos por indicação de juízes. Os outros 2 (dois) não concordam com a realização de um exame para ser incluído no cadastro e alegam que essa medida servirá apenas para dificultar a entrada de novos peritos na profissão e tornar aqueles que se mantiverem, cada vez mais dependentes dos órgão de classe.

Os entrevistados alegam que no momento em que consegue a aprovação no Exame de Suficiência e a certificação exigida pelo CFC o profissional está apto a exercer as atividades de contador em qualquer especialidade.

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (BRASIL, 1946)

Apesar do exame específico para o ingresso e da comprovação de experiência na área de perícia contábil, a permanência do profissional no Cadastro Nacional de Peritos está diretamente ligada ao comprimento do Programa de Educação Profissional Continuada ainda a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade e que tem como principal objetivo atualizar e aperfeiçoar os conhecimentos dos profissionais que atuam ou desejam atuar como Peritos Contadores.

Para todos os entrevistados a mudança estipulada no Art.7 da Resolução CFC 1.502, de 19 de fevereiro de 2016 irá garantir uma melhor qualidade dos trabalhos

periciais, aumentando a confiança e satisfação dos usuários da perícia como um todo, mas, 1 (um) entrevistado, apesar de concordar com a possível melhoria nos serviços prestados, alega que a obrigatoriedade de participação no Programa irá gerar uma maior dependência dos profissionais em relação ao conselho, já que para continuarem a exercer sua profissão será preciso se manterem no CNPC e alega também que os honorários arbitrados pelos juízes, são muitas das vezes muito baixos e que a participação no Programa de Educação Continuada irá elevar as despesas dos peritos.

Os outros 2 (dois) entrevistados concordam que o Conselho Federal e Regional não oferecem o suporte necessário aos profissionais atuantes na área de perícia e que não são disponibilizados cursos e palestras direcionados especificamente aos Peritos com a capacidade de os atualizar e agregar conhecimento específico a área de Perícia.

Sobre a questão de honorários periciais, quando questionados sobre quais as mudanças implementadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 influenciaria negativamente nas atividades dos Peritos Contadores, 2 (dois) dos entrevistados avaliaram o artigo 465 em seu § 5º que determina a possibilidade de redução dos honorários arbitrados, como uma mudança negativa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo

[...]

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho. (BRASIL, 2015).

Quando questionados se a decisão de autorizar a redução dos honorários tem como objetivo punir os Peritos, todos os entrevistados concordam que a redução da remuneração seria uma forma legal de penalização do perito pela não realização do trabalho que lhe foi proposto e que essa seria mais uma forma de garantir um trabalho de melhor qualidade. Porém, para 1(um) é de extrema preocupação que o laudo pericial seja avaliado pelo juiz, que muitas vezes não tem conhecimento e capacidade técnica para julgar um trabalho que foi embasado nas Normas e procedimentos contábeis. A decisão de redução dos honorários cabe apenas ao magistrado e essa decisão será tomada em acordo com a avaliação feita por ele do laudo pericial.

Outro posicionamento feito por 1 (um) por entrevistados é que a redução de honorários afetará apenas parte dos Peritos, e que existem muitas políticas protecionistas dentro dos tribunais e grande parte dos peritos indicados por juízes e que se mantém a anos atuando devido a algum vínculo acabam não sofrendo esse tipo de penalização.

Abaixo temos um quadro resumo com o posicionamento dos entrevistados em relação aos questionamentos que lhe foram feitos.

Itens	Entrevistado 1	Entrevistado 2	Entrevistado 3
1-Como ingressou na profissão de perícia judicial e há quanto tempo.	Ingressou durante a pós graduação em perícia judicial e cálculos atuariais a aproximadamente 2 anos.	Ingressou como perito assistente, e continuou como indicação de juízes a aproximadamente 8 anos.	Não se manifestou em como ingressou, mas a aproximadamente 10 anos.
2-Principais mudanças em relação a profissão do perito contador ocorridas durante seu tempo de profissão.	Cada dia se exige mais do perito, colaborando para que daqui a um tempo somente os peritos atualizados e regulamentados continuem no mercado	A profissão do perito contador mudou muito principalmente e exigência quando a elaboração do laudo, exigindo profissionais mais capacitados.	Não houve muitas mudanças.
3- Principais motivos para as alterações no Código de processo Civil.	Acredito que o motivo é cobrar responsabilidade dos peritos contadores pelas informações prestadas através dos seus laudos ou parecer. E conseqüentemente retirar do mercado os peritos desatualizados e os que não atuam com zelo.	As alterações no código civil era necessárias ,por dois motivos: Primeiro para atualização do CPC que era extremamente antigo e depois a responsabilização também imposta ao perito contador dentro do código, ira selecionar melhor os profissionais.	Evolução, devido às alterações na própria sociedade, o Código Civil se encontrava desatualizado.
4-Quais alterações vão impactar positivamente o desenvolvimento do trabalho	A exigência do registro no órgão de classe vai impacta positivamente pois o mercado vai selecionar aqueles que	Quanto a carreira do perito agora com a exigência do cadastro nacional de perito, e a educação continuada	Valorização do trabalho técnico a ser apresentado no início de cada ação.

<p>pericial e a carreira do perito.</p>	<p>possuem conhecimento e competência, retirando do mercado aqueles peritos que não se atualizam que apenas estão na atividade a muito tempo em determinada vara por serem indicações de outros juízes.</p>	<p>vai dar uma alavancada na qualidade de serviços prestados pelo perito contador. Apesar de particularmente achar que o conselho federal não tem e não pode exigir a formação continuada do profissional perito.</p>	
<p>5-E quais alterações podem dificultar de alguma forma o trabalho do perito.</p>	<p>A alteração que permite o juiz reduzir os honorários m caso o laudo seja inconclusivo ou deficiente. Vejo pelo lado bom desta alteração na questão de diminuir o trabalhos ruins, porém é preocupante saber que quem vai analisar este trabalho que é de competência contábil será o juiz.</p>	<p>A imposição do conselho da educação continuada,pois o conselho não pode limitar o trabalho do profissional a obrigatoriedade da educação continuada isso tem que ser de cada profissional.</p>	<p>As nomeações continuarem nas mãos dos magistrados. Deveria existir um cadastro único nos Fórum e na necessidade de nomeação de um Perito deveria existir um sorteio igual ao sistema de distribuição do próprio processo.</p>
<p>6 - Sua opinião a respeito do Programa de Educação Continuada.</p>	<p>É valido o conselho exigir do perito participar do programa de educação continuada, mas que ele possa cobrar e necessário que o próprio conselho tenha capacidade de disponibilizar cursos com qualidade para os peritos contadores, o que Infelizmente não vejo acontecendo.</p>	<p>Eu acho a educação continuada bom, mas não concordo que ela tem que ser um requisito para poder exercer a profissão. Uma fez que você é bacharel ,formou obteve o seu registro, esse registro não pode ser mais cassado, esse é um direito garantido</p>	<p>Esta alteração até que seria interessante se o órgão de classe realmente olhasse com outros olhos o profissional que atua como Perito. Esta modificação somente foi feita para forçar o profissional da área de participar de palestras, cursos desnecessários e caros sem trazer nenhum conhecimento adicional.</p>
<p>7- Como o Exame de Qualificação Técnico Especifico</p>	<p>Sem dúvida, com o exame apenas aqueles que tem competência</p>	<p>Essa exigência do exame é outro absurdo do conselho federal</p>	<p>Não, como já havia dito, a nomeação é feita pelo</p>

<p>para serem incluídos no CNPC irá impactar na profissão dos peritos?</p>	<p>para exercer a atividade de perito contador estarão no mercado.</p>	<p>não tem que exigir exame de qualificação técnica uma vez você esta habilitado, você pode exercer a função.</p>	<p>Magistrado e secretarias, vai continuar assim. Este cadastro servirá somente para dificultar a entrada de novos profissionais na área. Porque os órgãos de classe ainda vão continuar sem auxiliar esses profissionais.</p>
<p>8- Todas as alterações podem restringir ou ampliar o mercado?</p>	<p>Acredito que vai restringir, pois haverá uma seleção dos que são capacitados para o trabalho e aqueles que não são, principalmente pela exigência dos profissionais serem habilitados no órgão de classe.</p>	<p>Eu acho que nenhuma das duas coisas, talvez quem não queira se adaptar, ou não tenha condição técnica de se adaptar vai acabar perdendo mercado, e aqueles poucos que se adaptarem vão ganhar mercado, obviamente, quem perde outros ganham.</p>	<p>Restringir e aqueles que ficarem, serão indiretamente obrigado a aceitar todas as imposições desses órgãos de classe. Principalmente de participar de palestras com despesas fora da realidade.</p>
<p>9-Qual sua opinião quanto a possibilidade de redução dos honorários? Seria uma forma de penalização?</p>	<p>Sim, sem dúvida. O problema é que o perito realiza o trabalho é quem avalia é o juiz ou seja esta decisão está nas mãos do juiz, que pode interpretar da forma e do modo que ele quiser.</p>	<p>Acho tem que fazer isso mesmo, se você contratar um serviço, e o serviço não tiver ao seu contento e dentro do combinado você não tem que pagar por ele, isso é uma forma de exigir qualidade no serviço prestado.</p>	<p>Não, este fato somente vem a confirmar que existem Peritos e Peritos, e nem sempre o Magistrado realiza a nomeação, ficando a cargo do Escrivão da Secretaria, e aí existem políticas de protecionistas.</p>

CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

Este artigo pretendeu elaborar um quadro comparativo entre os dois Códigos de Processo Civil no que tange a pericia judicial e verificar como as alterações no Novo CPC, influenciaram a profissão do perito contador sob a ótica de profissionais da área. Na visão dos entrevistados, baseado no tempo de experiência, o campo da

perícia contábil teve mudanças significativas ao longo dos anos e que as alterações recentemente ocorridas no Novo CPC na área pericial fez-se necessário, pois o antigo Código não acompanhou as transformações da sociedade desde sua vigência.

Na concepção dos peritos as principais mudanças que irão afetar positivamente a profissão do perito contador foram às realizadas em decorrência da alteração no Art. 156, §§§ 1º, 2º e 3º que determina a criação do banco de peritos pelos tribunais, sendo elas a criação do Cadastro Nacional de Peritos e o Programa de Educação Continuada. Pois facilitará e ampliará as opções dos juízes no momento da escolha dos peritos, além de melhorar a qualidade dos trabalhos periciais apresentados aos magistrados e também a qualificação dos profissionais.

No entanto, em relação obrigatoriedade de participação no Programa de Educação Continuada, como condição para permanecer incluso no CNPC, os peritos entendem que é uma das alterações que afetarão negativamente, porque tornará os profissionais muito mais dependentes do Conselho e elevará os custos periciais.

Outra mudança que teve impacto significativo, de acordo com os peritos entrevistados é o que está disposto no § 5 do Art. 465 do Novo CPC, que se refere à possibilidade de redução nos honorários, caso o laudo pericial seja deficiente ou inclusivo. Pois pode influenciar de maneira positiva, porque é uma forma de penalizar ou maus profissionais e zelar pelo bom trabalho. Ou influenciar negativamente, devido vínculos que muitos peritos adquirem ao longo do tempo, pelo fato de serem indicados pelos juízes e políticas protecionistas dentro dos tribunais; então parte destes profissionais podem não sofrer referida penalidades.

Sugere-se aos peritos contadores que se mobilizem na questão do Programa de Educação Continuada e solicite aos órgãos de classe que reavaliem os cursos e palestras ofertados pelo CFC e os custos repassados a eles, para que sejam oferecidos cursos de qualidade que realmente agreguem valor ao conhecimento dos peritos.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Vader Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2009, p.39.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 112.

ANCIOTO, Alcides Gouvêa; COSTA, Aline Aragão Da; GOMES, Ana Maria. **Perícia Contábil**, 2009. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_5_1247865610.pdf. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 9.295 de 27 de maio de 1946. Código Civil. Brasília**, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm.> Acesso em: 04 out. 2016.

BRASIL. Lei 9.295 de 27 de maio 1946. **Código Civil**. Brasília, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Lei 5.869 11 de janeiro 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. Lei a lei 13.105 16 de março de 2016. **Código de Processo Civil. Brasília, 2015**. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CALDEIRA, Sidnei. **A Influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão de Juizes em Processos nas Varas Cíveis**. (Dissertação Mestrado em Administração) UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Resolução CFC Nº. 1.243/09. Brasília, 2012, p. 06.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução N.º 1.502, de 19 de fevereiro de 2016**. Disponível em < www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1502.doc>. Acesso em: 04 de out. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/ GOIAIS. **Manual de Procedimentos Periciais**. Goiás, 2014, p.11.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo; SOARES, Wendell Alves. **Perícia, Avaliação e Arbitragem**. São Paulo: Intersaberes, 2015. p.30, 33

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 28.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, F.D.A. et. al. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINI, Taís Cristina Carrero Zequini. **Breves Considerações Sobre Pressupostos Recursais No Novo Código De Processo Civil, 2015**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com>. Acesso em: 13 set. 2016.

MORAIS, Antônio Carlos. 2014. **Perícia Contábil: Primórdios na antiguidade oriental e a evolução diante da política econômica do Brasil, desde a década de 1920**. Disponível em: <<http://www.ibracpericias.com.br/pericia-contabilprimordios-na-antiguidade-oriental-e-a-evolucao-diante-da-politica-economica-do-brasil-desde-a-decada-de-1920/>> Acesso em: 04 set. 2016.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2008. p.33.

PEREIRA, Antônio Carlos. **Perícia Contábil: Conteúdo Programático e Propostas Metodológicas**. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2006.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013, p. 14, 54.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2002, p.14.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011

SECO, Andrea; MOREIRA Junior, Tarcísio José. 2015. **As Principais mudanças Promovidas Pelo Novo CPC Brasileiro.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 10 set. 2016.

VASCONCELOS, Leila Miranda; FABRI, Paulo José; CASTRO, Fábio Rogério. **Perícia Contábil: Uma Análise Sobre A Formação Acadêmica Do Perito Contador.** 2011. Disponível em: http://www.fecilcam.br/nupe1m/anais_vi_epct/PDF/ciencias_sociais/31.pdf.

Acesso em: 01 set. 2016

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

- 1- Como ingressou na profissão de perícia judicial e há quanto tempo?
- 2- Durante todo esse tempo, quais as principais mudanças você pode perceber em relação a profissão do perito contador?
- 3- Na sua opinião, qual o ou quais são os principais motivos para as alterações no Código de Processo Civil?
- 4- A seu ver, quais alterações vão impactar positivamente o desenvolvimento do trabalho pericial e a carreira do perito?
- 5- E quais alterações podem dificultar de alguma forma o trabalho do perito?
- 6- A alteração no artigo 156 determina que os peritos devem ser cadastrados no órgão de classe para que possam ser escolhidos pelos Juízes, motivado por essa alteração o CFC por meio da Resolução nº 1.502/2016 criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, um dos principais requisitos para se manterem cadastrados é participar do programa de Educação Continuada. Qual a sua opinião a respeito dessa alteração?
- 7- Ainda com base na Criação do Cadastro Nacional, os peritos que não se cadastrarem até 31 de dezembro de 2016 serão submetidos a um Exame de Qualificação Técnico Específico para serem incluídos no cadastro, ao seu ver como isso irá impactar na profissão dos peritos?

- 8- Você acha que essas mudanças podem restringir o mercado para o perito contador ou ampliá-lo?
- 9- No novo CPC o juiz tem a opção de reduzir os honorários inicialmente arbitrados caso o laudo seja inconclusivo ou deficiente, você acha que isso é uma forma de penalizar o perito?